

TC 002.793/2009-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (289.236.853-72); Álvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Ana Teresa Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Edilson da Silva Medeiros (416.006.734-49); Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (205.003.943-34); Gideval Marques de Santana (002.331.963-15); Gildete Mesquita Ribeiro (231.445.053-15); Henrique Silveira Araújo (759.901.053-04); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Jose Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Lucenildo Parente Pimentel (112.680.853-91); João Alves de Melo (002.227.633-53); João Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luciano Silva Reis (112.390.691-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97); Marco Antonio Fiori (845.490.338-00); Maria dos Prazeres Farias (231.445.303-44); Mauro de Oliveira (244.597.203-53); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Rodrigo Silveira Veiga Cabral (645.519.971-53); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34)

Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20)

DESPACHO

O presente despacho cuida da análise da petição trazida a este processo pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB – às peças 686 e 688-694, a qual faz referência ao TC 010.131/2012-4, apensado aos presentes autos, e que versa sobre monitoramento determinado pelo TCU no Acórdão 944/2010 – Plenário.

2. O mencionado acórdão trata de auditoria operacional realizada no BNB nas áreas de recuperação de crédito e de gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE, em cumprimento ao disposto no Acórdão 2.416/2008 – Plenário.

3. O Acórdão 944/2010 – Plenário foi posteriormente modificado pelos Acórdãos 834/2011 e 2.158/2011, ambos do Plenário, em decorrência de pedidos de reexame interpostos pelo

BNB e pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, bem como de embargos de declaração opostos pelo BNB, e cuja parte dispositiva, no que se refere ao assunto tratado no presente despacho, está a seguir transcrita:

“(...) 9.1. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a cobrança das 38.530 operações identificadas no “Relatório SECEX_850”, de responsabilidade de 29.016 clientes, cujo saldo total das operações atinge R\$ 1.568.272.118,88 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (um bilhão, noventa e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) (70%) correspondem a prejuízos, visto ser inviável a manutenção no ativo do banco e do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE de crédito de solvabilidade duvidosa há mais de dez anos;

9.2. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que reestruture, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de recuperação de crédito, introduzindo a necessidade de justificar, em cada caso específico, a conveniência em não emitir a aludida autorização de cobrança - ACJ no tempo devido, com a responsabilização do gestor, sempre que as operações apresentarem atraso de mais de 60 (sessenta) dias ou prejuízo, devendo as medidas adotadas contemplarem os seguintes requisitos:

9.2.1. implantação de rotina informatizada que controle a emissão de ACJs e imponha, logo que o tempo de inadimplência atinja 60 dias, a manifestação, via sistema e sob identificação do agente responsável, seja dando início aos procedimentos de cobrança judicial, seja adotando outras medidas prévias normativamente autorizadas, a serem avaliadas pelo supervisor imediato;

9.2.2. replicação de controles do mesmo tipo do referido no item anterior, em cada fase da cadeia de agentes, fazendo consignar a ação adotada e identificando o respectivo responsável;

9.2.3. implantação de instrumentos semelhantes aos acima referidos, adequados às ações a serem praticadas nos vários níveis de supervisão, também mediante manifestação obrigatória e identificação;

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações cujo prazo de inadimplência houver atingido 60 dias; (alterado pelo Acórdão 2.158/2011 – Plenário)

9.2.5. correção das falhas inerentes à falta de vinculação dos dados dos diversos sistemas eletrônicos, de forma a eliminar a possibilidade de deficiência dos controles referidos nos itens anteriores ou de imprecisão do controle gerencial por falha nas informações analisadas pelos supervisores;

9.2.6. adoção de mecanismos adequados para a elaboração, tramitação e acompanhamento das ACJs, especialmente quanto às operações a serem abrangidas, de modo a garantir que falhas no seu preenchimento ou intempestividade ou inadequação no aporte dos documentos necessários às ações judiciais não venham a contribuir para atrasos nos procedimentos de cobrança;

9.2.7. implantação de meios convenientes de acompanhamento gerencial do trâmite das ACJs e documentação respectiva, também mediante identificação dos agentes responsáveis, com vistas à celeridade dos procedimentos;

(...)

9.4. ouvir em audiência os responsáveis adiante relacionados, nos termos do artigos 43, inciso II, da Lei 8.443/92, e do artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto aos fatos a seguir indicados:

(...)

9.5. determinar à Secex-CE que:

(...)

9.5.2. monitore, oportunamente, em processo próprio, as determinações constantes dos itens 9.1 e 9.2 deste acórdão (alterado pelo Acórdão 834/2011 – Plenário);

(...)”

4. Em suma, foram constatadas diversas falhas nos procedimentos de cobrança e milhares de operações de crédito sem cobrança judicial por parte do BNB. No mencionado acórdão, foram realizadas determinações ao banco, com o fito de corrigir as irregularidades identificadas que consistiram, em suma, na falta de cobrança judicial de operações de crédito inadimplidas.

5. Foi autorizada, também, a audiência dos responsáveis em face aos diversos fatos indicados no item 9.4 e subitens do acórdão acima transcrito, as quais foram tratadas no âmbito deste TC 002.793/2009-0 e julgadas por intermédio do Acórdão 1.078/2015 – Plenário, incluindo aplicação de multa aos responsáveis e realização de determinações ao BNB e à Controladoria Geral da União.

6. Importante consignar que, conforme o subitem 9.5.2. do *decisum* acima mencionado, somente as determinações constantes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 944/2010 – Plenário são objeto do citado monitoramento e não geraram, tampouco gerarão, reflexos no deslinde dos demais itens da mencionada deliberação.

7. Sendo assim, as providências relativas à maior eficiência do processo de cobrança judicial, desencadeadas especialmente a partir de 2009, quando das constatações da auditoria que deu origem ao Acórdão 944/2010 – TCU – Plenário, não têm relação com os casos de impedimentos de cobrança judicial, objeto do monitoramento, exceto pelo fato de sua implantação ter resultado na detecção das operações impedidas de cobrança.

8. Destarte, o monitoramento concentrou-se na verificação da atuação do banco na efetiva cobrança dos créditos inadimplentes, bem como na indução de melhorias e na reestruturação dos procedimentos de recuperação de crédito.

9. Como resultado desse trabalho, foi prolatado o Acórdão 3.338/2015 – TCU – Plenário, de minha relatoria, o qual considerou integralmente cumpridas as determinações advindas dos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 944/2010 – TCU – Plenário e parcialmente cumpridas as determinações dos itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7 do mesmo acórdão.

10. Ademais, naquela oportunidade, entendi desnecessário o prosseguimento do feito, razão pela qual determinei o encerramento daqueles autos e seu apensamento ao presente processo, haja vista o caráter acessório das deliberações parcialmente cumpridas pelo banco em comparação ao que já fora efetivamente implantado.

11. A despeito do mencionado encerramento do processo e conseqüente apensamento, o Banco do Nordeste S.A. interpôs embargos de declaração para que este Tribunal sanasse a suposta omissão na deliberação que culminou no Acórdão 3.338/2015 – TCU – Plenário e se posicionasse a respeito de requisição, realizada pelo banco, para que fossem sustadas as análises e investigações

das operações impedidas de ajuizamento (OPIMs), em especial aquelas cujos valores fossem inferiores a R\$ 100.000,00.

12. Tal omissão foi sanada, todavia a parte dispositiva do referido *decisum* foi mantida nos mesmos termos, pelas questões expostas no voto condutor do Acórdão 2.186/2016 – TCU – Plenário, o qual julgou o mencionado recurso (peça 171 do TC 010.131/2012-4).

13. Mediante despacho exarado à peça 695, passei a tratar especificamente da mencionada demanda do Banco do Nordeste S.A, que apresenta arrazoado contendo todas as circunstâncias de fato e de direito para, diante do exposto, requerer:

“(…) a) Que seja, **em caráter liminar**:

a.1) concedida a suspensão dos prazos previstos nos arts. 6º e 19-A da IN TCU 71/2012 até o julgamento do mérito desta Petição, com a conseguinte abstenção da aplicação de sanções a eventuais responsáveis; e

a.2) determinado que a presente Petição seja revestida de **tratamento sigiloso**, com fundamento na Lei nº 12.527/2011 e no art. 189, incisos I e III, do Novo Código de Processo Civil;

b) No mérito, que essa Corte de Contas considere cumpridas as obrigações do Banco do Nordeste preconizadas nos Acórdãos nº 3338/2015-TCU-Plenário e 2186/2016-TCU-Plenário, no que se refere à adoção de medidas com vistas ao ressarcimento ao Erário de danos relacionados às OPIMs, baseando-se em todo o histórico e no resultado das medidas adotadas por este peticionante e que estão registradas nesta peça, visando à recuperação de crédito oriundo das operações incluídas na Tabela OPIM, que permitiram demonstrar, em especial:

b.1) que a continuidade do presente processo ocasionará despesas e custos adicionais, ensejando ao não cumprimento do princípio constitucional da economicidade, pois se concluiu pela inviabilidade econômico-financeira para a instauração de TCEs a partir das 10.300 operações inseridas na Tabela OPIM (item 1.5 deste requerimento);

b.2) Da impossibilidade de se cumprir os prazos previstos nos arts. 6º e 19-A da IN TCU 71/2012, uma vez que as atividades até então produzidas e afetas ao presente processo permitiram evidenciar, neste presente momento, não ser possível de ser cumprido em prazo inferior a 60 meses, a partir do julgamento do mérito desta Petição.

c) Caso, no entanto, esta Corte de Contas determine a instauração de TCEs:

c.1) Que seja aplicada a Teoria do Dano Direto e Imediato para responsabilização dos possíveis causadores do dano ao Erário Federal, no caso empregados e ex-empregados do Banco do Nordeste; e

c.2) Que seja aplicado aos possíveis e eventuais casos semelhantes que venham a ser identificados pelo Banco do Nordeste o mesmo tratamento a ser despendido nas operações objeto desta Petição.”

14. Tendo em vista a matéria de que trata os autos, decidi determinar à então SecexFazenda (atual SecexFinanças) o exame dos estudos e análises empreendidas na mencionada petição, levando em consideração o que já havia ponderado preliminarmente naquela ocasião.

15. Em manifestação às peças 736-738, a SecexFinanças destaca, primeiramente, a existência de mais de 40 clientes cujos saldos de operações impedidas de ajuizamento ultrapassam o valor de um milhão de reais, não se tendo encontrado nos autos, especificamente sobre essas operações em separado, o resultado das apurações realizadas pelo banco. Conclui que para tais casos, considera-se relevante o aprofundamento das causas e dos efetivos responsáveis para, se for o caso, o BNB avaliar o cabimento de TCE.

16. Entende que, uma vez evidenciada diretriz para não ajuizamento dos créditos inadimplentes, aliado à falta de controles institucionalizados para o acompanhamento e cobrança judicial dos créditos, a responsabilidade pelas falhas não pode ser atribuída ao gestor operacional.

Por isso, considera necessária uma readequação de responsabilidades no ambiente do banco, de acordo com atribuição diretiva dos cargos, o que tende a reduzir drasticamente o volume de TCEs.

17. Além disso, conclui pela inadequação do argumento do banco no que tange à similaridade do presente caso à representação autuada no TC 022.112/2007-0, uma vez que naqueles autos a operação em discussão teria sido ajuizada e se encontrava pendente de apreciação no âmbito do judiciário, razão pela qual não seria correto imputar aos gestores do banco, responsáveis por uma repactuação de dívidas irregular, um débito pelo valor integral da operação.

18. Finaliza seu expediente ao ressaltar que a quantificação do débito nas eventuais TCEs a serem instauradas precisa observar o disposto no art. 8º da IN TCU 71/2012, de modo que seja apurada uma quantia que seguramente não exceda o real valor devido. Chama atenção para os casos das OPIMs cuja causa tenha sido a prescrição, nas quais entende sensata a utilização de estimativas confiáveis e devidamente embasadas para apurar o débito a ser imputado, uma vez que provavelmente não haveria recuperação integral do valor devido pelo cliente caso a operação fosse ajuizada tempestivamente.

19. O Banco do Nordeste S.A. se manifestou derradeiramente nos autos (peça 765), em referência à instrução da SecexFinanças, esclarecendo inicialmente que, em relação aos 40 clientes cujos saldos de operações impedidas de ajuizamento ultrapassariam o valor de R\$ 1 milhão, “*o Ambiente de Auditoria deste Banco do Nordeste do Brasil S.A. promoveu a abertura dos respectivos Processos Administrativos - PADs em face de seus funcionários, nos quais não se verificou a existência de dolo por parte dos mesmos.*”

20. Ademais, ressaltou a preocupação do banco na efetivação do princípio da economicidade, ao analisar os custos de elaboração de cada TCE e o eventual retorno financeiro, a fim de que o valor que retornará aos cofres públicos não seja inferior ao valor para a instauração e processamento do instrumento.

21. Por fim, informa que serão analisados os pressupostos para instauração de TCE elencados na IN TCU 71/2002 para que, no que couber, instaurar referido procedimento para as operações de crédito acima de 1 milhão de reais, seguindo o escopo da análise instituído pela unidade instrutora.

22. Diante do exposto, o BNB reitera seu requerimento para que esta Corte acate como cumpridas todas as suas obrigações preconizadas nos Acórdãos 3.338/2015 e 2.186/2016, ambos do Plenário, mantendo seus pedidos alternativos constantes da petição inicial às peças 686 e 688-694.

23. Feito o histórico, passo a decidir.

24. De início, reafirmo, como o fiz em diversas oportunidades nas quais fui instado a me pronunciar, que o panorama geral de cumprimento e implementação das deliberações foi considerado positivo, visto que, ano a ano, se mostrou perceptível o esforço empreendido pelo BNB para estruturação e evolução dos seus controles e procedimentos relativos à recuperação de créditos, seja pela via administrativa ou judicial.

25. Importante reiterar que essa constatação é, sem dúvida, o objetivo principal e a razão de ser do processo de monitoramento em epígrafe, motivo pelo qual esta Corte, ao considerar cumpridas as principais determinações do Acórdão 944/2010 – Plenário, determinou o encerramento daqueles autos e seu apensamento ao presente processo, haja vista o caráter acessório das deliberações não cumpridas pelo banco em comparação ao que já fora efetivamente implantado.

26. Ainda, no voto condutor da decisão referente ao mencionado monitoramento (Acórdão 3.338/2015 – TCU – Plenário, peça 142 do TC 010.131/2012-4), defendi a posição adotada pelo *Parquet* especializado quanto à interpretação restritiva do cumprimento do item 9.1 do Acórdão

944/2010 – TCU – Plenário, excluindo do escopo da deliberação eventuais novos débitos passíveis de cobrança judicial, que fatalmente iriam surgir, conforme receio exarado na mencionada peça.

27. Naquela oportunidade, uma vez que o Banco do Nordeste S.A adotou providências cabíveis no sentido de realizar as cobranças judiciais das 38.530 operações referidas, não havendo mais o que questionar a respeito, considereei cumprida tal determinação, restando ao banco, no que se relaciona à petição acostada aos autos, a “incumbência” relativa ao subitem 9.3.1 do Acórdão 3.338/2015 – TCU – Plenário, cujo teor está abaixo transcrito:

“9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará – Secex/CE que na próxima oportunidade na qual for instada a se pronunciar sobre o conteúdo do relatório de gestão do Banco do Nordeste do Brasil S.A., para fins de consolidação e elaboração da decisão normativa anual que o define, **manifeste-se junto à Segecex quanto à necessidade de inclusão, no relatório**, das informações e situações específicas tratadas nestes autos, com destaque para os seguintes relatos:

9.3.1. registro detalhado sobre o andamento das cobranças de todas as operações no item 9.1 do Acórdão 944/2010 – Plenário e a elas vinculadas (inclusive as decorrentes de “arrasto”), bem como sobre o andamento da apuração de responsabilidades sobre as falhas que impediram a cobrança judicial das operações de crédito listadas pelo TCU ou a ela vinculadas, classificando-as de acordo com o valor da dívida, na forma que já vem sendo apresentada ao Tribunal neste processo, instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais;

9.3.2. descrição detalhada a respeito da adoção das medidas necessárias à complementação do atendimento às determinações contidas nos subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7 do Acórdão 944/2010 – Plenário, considerando as alterações introduzidas pelos Acórdãos 834/2011 – Plenário e 2.158/2011 – Plenário, levando-se em conta que essas medidas devem permitir promover o efetivo controle das responsabilidades de todos os agentes dos níveis de supervisão pelas ações decorrentes do acompanhamento gerencial relativo ao processo de cobrança judicial, nos moldes já implantados com relação aos demais agentes;” (grifos meus)

28. Com relação a esse item, sabe-se que as atribuições antes dadas à Secex/CE, mormente no que se relaciona ao Banco do Nordeste S.A., passaram a fazer parte do escopo do trabalho da atual SecexFinanças, motivo pelo qual solicitei a esta secretaria as informações a respeito do cumprimento da determinação supramencionada.

29. Em resposta, a unidade instrutora afirma que entende desnecessária a inclusão das informações constantes do item 9.3 no relatório de gestão do BNB, especialmente porque, após o mencionado Acórdão, houve significativa mudança no relatório de gestão, o qual migrou para o chamado “modelo de relato integrado”, não cabendo mais a inserção desse tipo de dado.

30. A esse respeito, a unidade destacou que o BNB, em função dessa auditoria, reformulou toda sua sistemática de gerenciamento das operações de crédito, criando uma Plataforma de Crédito Especializado (PCE), sistema que está em fase de consolidação.

31. Assim, a SecexFinanças informa que faz parte do seu planejamento, a partir de janeiro de 2021, a execução de fiscalização, na modalidade auditoria operacional, para verificar os efetivos ganhos para o processo de concessão de crédito do Banco, quanto aos aspectos de controle, agilidade, segurança e transparência e no que tange à redução do tempo de atendimento ao cliente com a implantação dessa PCE.

32. Isso posto, e conforme já apresentei nas várias ocasiões em que tratei do assunto, entendo que o BNB já exauriu o rol de procedimentos legais cabíveis para o cumprimento dos Acórdãos 944/2010, 3.338/2015 e 2.186/2016, todos do Plenário, como bem demonstra a introdução de várias melhorias em processos de administração de créditos do Banco, conforme relatórios reiteradamente enviados a esta Corte.

33. Repito, mais uma vez, que somente as determinações constantes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 944/2010 – Plenário são objeto do citado monitoramento e não geraram, tampouco gerarão, reflexos no deslinde dos demais itens da mencionada deliberação. Na verdade, o subitem 9.3.1 atinge apenas indiretamente o BNB, uma vez que é oriundo de determinação direcionada à época à Secex/CE para que avalie a necessidade de inclusão do citado relato no relatório de gestão do banco, como se depreende da parte dispositiva acima transcrita, e cujo deslinde estará a cargo da SecexFinanças, conforme relatado.

34. Assim, entendo superada a pendência remanescente do TC 010.131/2012-4, uma vez respondida a petição, não havendo, de uma vez por todas, que se falar em continuidade do mencionado processo de monitoramento.

35. A título de complemento ao questionamento do BNB, reafirmo minha aquiescência à sua conclusão no sentido de que a necessidade premente de instauração de TCEs para todas as OPIMs não se configura como a saída de maior eficiência na alocação dos recursos financeiros da entidade, dado o cenário preestabelecido, face à antieconomicidade da operação como um todo, bem como aos riscos aos quais o banco ficaria exposto caso optasse por essa medida sem avaliação pormenorizada de cada caso concreto.

36. Impende repetir, também, que a demanda do banco se justifica face ao fato de que a data de referência para a cobrança dos títulos de crédito da base OPIM começou em 11/1/2008, iniciando-se em tal data a contagem do prazo decenal para a instauração de TCE. Dessa forma, em 11/1/2018 uma elevada quantidade de operações de crédito (4.259, que representa 41,3% do montante total de operações) ultrapassou o prazo de 10 (dez) anos decorridos entre as datas da ocorrência do dano e da primeira notificação aos supostos responsáveis.

37. Sabemos que tal prazo, que encontra guarida no art. 6º da IN-TCU 71/2012, decorre do fato de que a instauração de tomada de contas especial após longo período de tempo prejudica o exercício do contraditório, dada a dificuldade de acesso aos documentos necessários à defesa e ao saneamento dos autos.

38. Todavia, é entendimento consolidado nesta Corte que o mencionado prazo não inviabiliza, por si só, a instauração da TCE, devendo ser analisada cada situação. O conjunto dos aspectos jurídicos e fáticos peculiares do caso singular pode amparar a abertura de tomadas de contas mesmo com tal lapso temporal, como medida de aplicação do melhor direito e realização da justiça material. Mas isso depende da análise sobre a pertinência da cobrança, dadas as razões oferecidas pelo banco naquela oportunidade.

39. Ademais, como explicitado em diversas fases do processo de monitoramento, bem como no presente despacho, é nítido o esforço empreendido pelo Banco do Nordeste S.A. para resolução dos imbrólios concernentes aos procedimentos de cobrança dos créditos inadimplidos, bem assim do ajuste da sua estrutura para atender as demandas dos órgãos de controle.

40. Isto posto, mais uma vez relembro que o fato de já ter considerado cumpridas as deliberações concernentes à efetivação das cobranças judiciais das operações inadimplidas faz com que a demanda do banco seja respondida, na prática, de maneira positiva.

41. Assim, não vislumbro, pelo menos até o presente momento, assim como argumentado pelo BNB, possibilidade de responsabilização dos seus atuais gestores pela ausência de instauração das tomadas de contas dentro do prazo, não cabendo a esta Corte a decretação da necessidade ou não de instauração das TCEs por parte da instituição financeira.

42. Por derradeiro, impende mencionar que, no bojo do TC 002.793/2009-0, um dos gestores apenados – José Wilkie Almeida Vieira – encaminhou requerimento (peça 700) para que fosse afastada a exigibilidade da multa a ele aplicada enquanto durasse a demanda judicial por ele

ajuizada (Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0813593-41.2017.4.05.8100), a qual objetivava a declaração de nulidade da decisão que culminou na referida sanção, eis que manifestamente ilegal em relação ao promovente.

43. Em pesquisa realizada pelo meu gabinete em 20/1/2020, verificou-se que o objeto da mencionada ação foi julgado improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, tendo o autor ingressado com recurso em instância superior, conforme consta do andamento do processo no *site internet* do TRF5. Em nova pesquisa realizada em 16/3/2020, o mencionado processo consta como “inexistente” no mesmo sítio eletrônico.

44. Em que pese tal circunstância, consta dos autos o recolhimento de 27 das 36 parcelas referentes à multa a ele cominada, conforme denotam as peças acostadas aos autos (última parcela à peça 864), razão pela qual resta prejudicado o objeto do requerimento.

45. Sendo assim, não havendo mais o que deliberar no bojo do processo de monitoramento, e considerando que esta Corte já havia determinado o encerramento do TC 010.131/2012-4 e conseqüente apensamento aos presentes autos, considero respondida a petição do Banco do Nordeste S.A., no sentido da exaustão do rol de procedimentos legais cabíveis para o cumprimento dos Acórdãos 944/2010, 3.338/2015 e 2.186/2016, todos do Plenário.

Brasília, de de

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator